

Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO PENAL Nº 702 - AP (2011/0011824-7) (f)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO**
ADVOGADOS : **RICARDO OLIVEIRA**
PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY
RENATO DE MARCONDES NEVES RODRIGUES BE

RÉU : **PAULO CELSO DA SILVA E SOUZA**
ADVOGADOS : **JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA E OUTRO(S)**
MAURÍCIO SILVA PEREIRA
CARLOS ALBERTO ALVES GOMES
ELIEL AMORAS RABELO
ARTHUR CÉZAR DE S. OLIVEIRA
MARINILSON AMORAS FURTADO
JOELMA SOUSA CHAGAS
MARCOS ROBERTO MARQUES DA SILVA

RÉU : **WALDIR RODRIGUES RIBEIRO**
ADVOGADOS : **OMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA**
TARCY GOMES ALVARES NETO
BRUNO PACHECO CAVALCANTI

RÉU : **NELCI COELHO VASQUES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA**
UNIÃO

RÉU : **LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA**
ADVOGADOS : **PAULO FERNANDO SAVIO DE OLIVEIRA**
HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO

RÉU : **RAQUEL CAPIBERIBE DA SILVA**
ADVOGADOS : **MÉRISON MARCOS AMARO**
CLÁUDIO FERNANDO MENDES
ARTUR RABELO RESENDE
HÉLIO JOÃO MARTINS E SILVA
PRISCILLA GOMES ARAUJO
DIRCEU TEN CATEN PIES
ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ
NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO
CÁSSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS

RÉU : **AMIRALDO DA SILVA FAVACHO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO**
ANTÔNIO WALTER GALVÃO

ADVOGADA : **ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ**
ADVOGADOS : **ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO**
JOSE WALTER QUEIROZ GALVÃO
MARCELO TURBAY FREIRIA
ANDRÉ WALTER QUEIROZ GALVÃO
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO

ADVOGADOS : **LILIANE DE CARVALHO GABRIEL**
HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO
ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA

Superior Tribunal de Justiça

RÉU : LARISSA RODRIGUES FONTINELI
ADVOGADOS : MANOEL ANTÔNIO DIAS
PAULO FERNANDO SAVIO DE OLIVEIRA
HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
RÉU : REGILDO WANDERLEY SALOMÃO
ADVOGADOS : LINDOVAL QUEIROZ ALCÂNTARA
PAULO FERNANDO SAVIO DE OLIVEIRA
HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
RÉU : MARIA DO SOCORRO MILHOMEM MONTEIRO
ADVOGADO : LINDOVAL QUEIROZ ALCÂNTARA

DESPACHO

O Ofício n. 004/2015-GAB-006/TCE, de fls. 5.680-5.682, dos Conselheiros substitutos Antônio Wanderler Colares Távora, José Marcelo de Santana Neto, Pedro Aurélio Penha Tavares e Lucival da Silva Alves, e o Ofício n. 310/2015-PRESI/TCE-AP, de fls. 5.684-5095, da presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ambos dirigidos ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, devem ser desentranhados da APn n. 702 e autuados, **com urgência**, como **reclamação**, que será vinculada a esta ação penal.

Chegaram ao meu gabinete ainda o Ofício n. 002/2015-GAB-006/TCE, do Conselheiro substituto do TCE/AP Antônio Wanderler Colares Távora, e o Ofício n. 309/2015-PRESI/TCE-AP, da presidência do TCE/AP, a mim dirigidos, que deverão ser juntados aos mesmos autos da referida **reclamação**.

O que está informado nos referidos ofícios é muito grave.

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, Maria Elizabeth Picanço, relata que deu cumprimento ao determinado pelo Ofício n. 002087/2015-CESP, de 3 de junho deste ano, expedido pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Francisco Falcão, para afastamento dos Conselheiros JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO, AMIRALDO DA SILVA FAVACHO, REGILDO WANDERLEY SALOMÃO e MANOEL ANTÔNIO DIAS, que se tornaram réus nesta ação penal, conforme decidido pela Corte Especial na sessão de 3 de junho último.

Os novos conselheiros convocados pela presidência do TCE/AP – auditores substitutos de conselheiro – assumiram os referidos cargos em 8 de junho de 2015. Ato contínuo, os servidores em cargos de confiança (*ad nutum*) dos conselheiros afastados foram exonerados e substituídos por

Superior Tribunal de Justiça

servidores vinculados aos novos auditores.

Ocorre que, em 17 e 20 de agosto de 2015, mais de 60 dias após o afastamento, os réus REGILDO SALOMÃO, JÚLIO DE MIRANDA e AMIRALDO FAVACHO ingressaram com um bizarro mandado de segurança em regime de plantão no Tribunal de Justiça do Amapá, imputando como ilegal a exoneração dos servidores comissionados do gabinete dos réus e requerendo a nulidade da exoneração e a reinserção dos referidos servidores na folha de pagamento daquele Tribunal de forma imediata.

Trata-se dos Mandados de Segurança n. 0001241-29.2015.8.03.0000 – protocolado no dia 17 de agosto às 19h30min (segunda-feira), no plantão do Desembargador Gilberto Pinheiro –, 0001264-72.2015.8.03.000 e 0001265-57.2015.8.03.000 – protocolados no dia 20 seguinte (quinta-feira), às 17h40min e 19h42min, respectivamente, despachados no dia 22 de agosto, sábado, às 7h6min e 7h13min.

No dia 20 de agosto, o Tribunal de Contas do Estado do Amapá foi notificado da decisão liminar da lavra do Desembargador Gilberto Pinheiro nos autos do primeiro mandado de segurança mencionado, impetrado pelo Conselheiro afastado REGILDO WANDERLEY SALOMÃO. O *decisum* tem o seguinte teor:

"Posto isso, concedo parcialmente a liminar para suspender os efeitos das Portarias de ns. 297/2015/TCE-AP; 302/2015/TCE-AP; 303/2015/TCE; 304/2015/TCE-AP e 305/2015/TCE-AP, que exoneraram os servidores Ademar Andrade Diniz (chefe de gabinete), Eldein José Brito Pires (assessor especial), Sadami Yoshida (assistente de gabinete), Orlando Ferreira Coutinho (oficial de gabinete) e Simone Guerreiro de Mello Castro (oficial de gabinete), das funções exercidas no Gabinete do Conselheiro Regildo Wanderley Salomão. Determino, ainda, a reinclusão destes servidores na folha de pagamento do Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

Notifique-se a autoridade apontada coatora, nos termos do art. 7º., inciso I, da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial do Estado do Amapá, para, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do art. 7º. da Lei n. 12.016;2009, no prazo de 05 (cinco) dias."

No dia 25 de agosto de 2015, o TCE/AP foi notificado das liminares referentes aos mandados de segurança dos Conselheiros JÚLIO DE MIRANDA e AMIRALDO FAVACHO.

A decisão é ousada e afronta a determinação do Superior Tribunal de Justiça. A decisão de afastamento dos referidos conselheiros visou preservar a missão constitucional do

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de Contas do Estado do Amapá, especialmente a possível interferência dos réus nos trabalhos daquela Corte, acusados de terem lesado, continuamente e de modo assombroso, os cofres da instituição a que serviam.

Do ponto de vista instrumental, a presença dos conselheiros e de seus assessores mais diretos, demissíveis *ad nutum*, põe em risco a produção de provas possivelmente ainda a serem coletadas naquele Tribunal, além de os servidores ligados aos conselheiros terem condições de influir em tais provas, nas testemunhas ainda a serem ouvidas e no acesso aos documentos a serem postos à disposição da Justiça.

A burla à ordem do STJ não teria esse êxito temporário se não contassem os réus com o possível beneplácito do desembargador em questão, que deferiu, em um suspeito plantão induzido, uma liminar das mais teratológicas de que se tem notícia, especialmente pelo fato de tais servidores terem retornado aos quadros do TCE/AP por direito subjetivo do respectivo conselheiro afastado.

Não está em questão aqui o direito ou não de os novos conselheiros nomearem sua assessoria de confiança (art. 292, § 1º, do Regimento Interno do TCE/AP), mas tão somente o desrespeito frontal à ordem do STJ, que será examinada na sede própria.

Com efeito, as portarias da presidência do TCE/AP que, a pedido dos novos conselheiros substitutos, exoneraram a assessoria dos conselheiros afastados nada mais fizeram do que dar cumprimento por extensão à decisão do STJ de afastamento dos réus, que, conforme a própria decisão da Corte Especial, proíbe terminantemente a existência de servidores à disposição réus. A decisão da Corte Especial é a seguinte:

"Proíbe-se, por fim, a utilização de veículos e o recebimento de vantagens decorrentes do efetivo exercício do cargo, tais como: passagens aéreas, diárias, ajudas de custo, telefones e quaisquer outros bens de propriedade daquela Corte; tampouco podem ter à sua disposição servidores, inclusive terceirizados."

A violação da ordem da Corte Especial é patente.

Desse modo, está evidente o acerto da decisão da Corte Especial em afastar os referidos conselheiros, pois a presença perniciosa deles na rotina do TCE/AP vem desestabilizando profundamente o funcionamento daquele Tribunal, como narrado nos ofícios aqui mencionados.

Assim, oficie-se à Corregedoria Nacional de Justiça, com cópia dos ofícios retromencionados e deste despacho, requisitando a instauração de procedimento administrativo contra o Desembargador Gilberto Pinheiro, por ofensa, em tese, ao art. 35, I e VIII, da Lei Orgânica

Superior Tribunal de Justiça

da Magistratura (LOMAN).

Com as mesmas peças a serem enviadas ao CNJ, determino a instauração de inquérito para apurar a possível prática, em tese, do crime de prevaricação (art. 319 do CP) pelo Desembargador Gilberto Pinheiro e contra os conselheiros do TCE/AP AMIRALDO FAVACHO, JÚLIO DE MIRANDA e REGILDO SALOMÃO.

Requisite-se do Tribunal de Justiça do Amapá, no prazo de 5 dias, cópia de inteiro teor dos referidos mandados de segurança.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 16 de setembro de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator